



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 848 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 848 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 848.

§ 2º Admite-se a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou por fiança bancária, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou, na sua Jurisprudência em Teses (Edição nº 104), o seguinte enunciado quanto ao tema da fiança:

Admite-se a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou por fiança bancária, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011). Registre-se que a menção do acórdão ao art. 656, § 2º, diz respeito ao Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que tem seu equivalente no art. 848 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No seu voto, o Relator do REsp 1.090.864/RS, Ministro Massami Uyeda, assim justificou o seu entendimento:

Entretanto, é certo que a nova redação do dispositivo deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte, tendo em vista ser consabido que execução deve se operar em favor do exequente, visando restabelecer o seu status quo anterior ao inadimplemento do executado. Por consequência, o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

propiciando que ela se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

É forçoso, portanto, concluir-se que a possibilidade de substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes também justificaram a adoção da jurisprudência em tese anteriormente transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2. É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido." (ut AgRg no Ag 1.123.556/RS, 4ª Turma, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJ de 28/09/2009).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também são referências, os seguintes julgados: REsp 1.049.760 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/06/2010; e REsp 654.663/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 07/11/2006.

Nossa iniciativa tem por propósito incorporar ao ordenamento jurídico o entendimento pacificado e inovador do STJ quanto a possibilidade de se substituir a garantia em dinheiro por outro bem ou por fiança bancária, na fase de execução ou de cumprimento de sentença, em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

Sala das Sessões, em

de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF